SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125827 - SP (2026/0369603-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADA	:	JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. CÔMPUTO COMO PENA CUMPRIDA PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DE DIAS REMIDOS A MARCO ESPECÍFICO DE PROGRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, em execução penal, visando à retificação do cálculo da pena para direcionar dias de remição a marco específico de progressão de regime.

2. O sentenciado registra 178 dias de remição por estudo (133 dias pela aprovação integral no Encceja – ensino médio; e 45 dias pela frequência ao ensino médio supletivo – 550 horas) e postula reservar 133 dias exclusivamente ao requisito objetivo da progressão ao regime aberto, com incidência de 45 dias no marco da progressão ao regime semiaberto.

3. O Juízo da Execução não conheceu do pedido de retificação do cálculo da pena. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução e manteve o cômputo da remição como pena cumprida, com efeitos automáticos sobre todos os marcos executórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o sentenciado pode direcionar dias remidos especificamente a determinado marco de progressão de regime, em detrimento dos demais marcos executórios, ou se

Documento eletrônico VDA60934791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99a1b517-5dbd-445c-b062-8a66b91c6778

o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128 da LEP).

III. Razões de decidir

5. O art. 128 da LEP estabelece que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os efeitos, afastando a possibilidade de fracionamento ou segmentação por conveniência do sentenciado.

6. Os dias remidos agregam-se automaticamente ao tempo de pena efetivamente cumprido e incidem, de forma simultânea, sobre todos os marcos executórios. Inexiste previsão legal que autorize o direcionamento de dias remidos a um único marco de progressão.

7. No caso, os 178 dias remidos foram corretamente computados como pena cumprida, com efeitos automáticos sobre a totalidade da pena e antecipação dos marcos executórios, inclusive a progressão ao regime semiaberto já deferida, não havendo reparos a fazer.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 99a1b517-5dbd-445c-b062-8a66b91c6778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1125827 - SP (2026/0369603-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MATHEUS DA SILVA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADA	:	JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. CÔMPUTO COMO PENA CUMPRIDA PARA TODOS OS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DE DIAS REMIDOS A MARCO ESPECÍFICO DE PROGRESSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, em execução penal, visando à retificação do cálculo da pena para direcionar dias de remição a marco específico de progressão de regime.

2. O sentenciado registra 178 dias de remição por estudo (133 dias pela aprovação integral no Encceja – ensino médio; e 45 dias pela frequência ao ensino médio supletivo – 550 horas) e postula reservar 133 dias exclusivamente ao requisito objetivo da progressão ao regime aberto, com incidência de 45 dias no marco da progressão ao regime semiaberto.

3. O Juízo da Execução não conheceu do pedido de retificação do cálculo da pena. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução e manteve o cômputo da remição como pena cumprida, com efeitos automáticos sobre todos os marcos executórios.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o sentenciado pode direcionar dias remidos especificamente a determinado marco de progressão de regime, em detrimento dos demais marcos executórios, ou se

Documento eletrônico VDA60416684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 9e9ed45d-0c79-4d48-b90e-f8536b30fca0

o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os efeitos (art. 128 da LEP).

III. Razões de decidir

5. O art. 128 da LEP estabelece que o tempo remido deve ser computado como pena cumprida, para todos os efeitos, afastando a possibilidade de fracionamento ou segmentação por conveniência do sentenciado.

6. Os dias remidos agregam-se automaticamente ao tempo de pena efetivamente cumprido e incidem, de forma simultânea, sobre todos os marcos executórios. Inexiste previsão legal que autorize o direcionamento de dias remidos a um único marco de progressão.

7. No caso, os 178 dias remidos foram corretamente computados como pena cumprida, com efeitos automáticos sobre a totalidade da pena e antecipação dos marcos executórios, inclusive a progressão ao regime semiaberto já deferida, não havendo reparos a fazer.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MATHEUS DA SILVA DO CARMO contra a decisão na qual deneguei a ordem do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada (e-STJ fls. 21/22)*:*

> *Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MATHEUS DA SILVA DO CARMO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo em Execução n. 0001069-51.2026.8.26.0521).*
>
> *Depreende-se dos autos que o Juízo da execução não conheceu do pedido de retificação do cálculo da pena imposta ao ora paciente (e-STJ fl. 11).*
>
> *Interposto agravo em execução, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 6):*
>
> > *DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. REMIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DOS DIAS REMIDOS A MARCO ESPECÍFICO DE PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.*
> >
> > *I. Caso em exame*
> >
> > *1. Agravo em execução interposto contra decisão que não conheceu de pedido de retificação do cálculo de penas, ao fundamento de que se tratava de pedido de reconsideração, vedado pelo art. 538, § 1º, do NSCGJ.*
> >
> > *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA60416684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 9e9ed45d-0c79-4d48-b90e-f8536b30fca0

2. A questão consiste em saber se o sentenciado pode direcionar dias remidos especificamente a determinado marco de progressão de regime, em detrimento dos demais marcos executórios.

III. Razões de decidir

3. O art. 128 da LEP determina que o tempo remido seja computado como pena cumprida "para todos os efeitos", com incidência automática e simultânea sobre todos os marcos executórios.

4. Não existe previsão legal que autorize o sentenciado a eleger em qual benefício executório os dias remidos devem incidir prioritariamente, sendo o pedido vedado pelo princípio da legalidade.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que "o paciente logrou êxito em ser declarado em seu favor 178 dias de remição, nos seguintes termos: 133 dias, decorrentes da aprovação integral do ENCCEJA - ensino médio e 45 dias, decorrentes de 550 horas de estudo", razão pela qual "pleiteia a retificação do cálculo de penas, sustentando a necessidade de que os dias remidos repercutissem adequadamente nos marcos de progressão no regime aberto" (e-STJ fl. 3).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera, em síntese, o pedido de retificação do cálculo da pena, a fim de que seja computado o período de 133 dias, obtido pela aprovação no Encceja, para a finalidade de preenchimento do requisito objetivo da progressão ao regime aberto, e não ao semiaberto.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

A Corte estadual negou provimento ao agravo em execução e manteve a decisão de primeiro grau que não conheceu da retificação do cálculo da pena, expondo, para tanto, os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 6/9):

A controvérsia posta nos autos é singular: não se discute o quantum dos dias remidos declarados em favor do agravante, tampouco o critério de cômputo da remição como pena cumprida. O pedido é outro - pretende a defesa que os 133 (cento e trinta e três) dias remidos em decorrência da aprovação integral no ENCCEJA (ensino médio, 2025) sejam "reservados" exclusivamente ao marco de progressão para o regime aberto, ao passo que apenas os 45 (quarenta e cinco) dias remidos pela frequência ao ensino médio supletivo (550 horas) incidiriam sobre o marco da progressão ao regime semiaberto.

O pedido, porém, carece de amparo legal.

O art. 128 da LEP, com a redação conferida pela Lei nº 12.433/2011, é categórico ao determinar que "o tempo remido será computado como pena

Documento eletrônico VDA60416684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 9e9ed45d-0c79-4d48-b90e-f8536b30fca0

cumprida, para todos os efeitos". Essa expressão - "para todos os efeitos" - não deixa margem a interpretações que fracionem ou segmentem a incidência da remição por critérios de conveniência do sentenciado.

Os dias remidos agregam-se automaticamente ao tempo de pena efetivamente cumprido, interferindo, de forma proporcional e simultânea, em todos os marcos executórios: progressão ao regime semiaberto, progressão ao regime aberto, livramento condicional e extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

Nesse sentido é a tese consolidada pelo Col. STJ: "O tempo remido pelo apenado por estudo ou por trabalho deve ser considerado como pena efetivamente cumprida para fins de obtenção dos benefícios da execução, e não simplesmente como tempo a ser descontado do total da pena." (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 12, Tese 2).

Admitir o "direcionamento" de determinados dias remidos para um único marco de progressão, em detrimento dos demais, seria criar, por via interpretativa, uma exceção não prevista em lei ao modo de cômputo estabelecido pelo art. 128 da LEP - procedimento vedado pelo princípio da legalidade na execução penal (art. 3º da LEP c/c art. 5º, II, da CF). A remição não é um crédito disponível à livre alocação pelo sentenciado: é um benefício legal de efeito automático, que opera sobre a totalidade da pena e influencia, ipso jure, todos os cálculos executórios a partir do momento em que é declarada.

No caso em exame, os 178 (cento e setenta e oito) dias remidos em favor de M. d. S. d. C. - 133 (cento e trinta e três) dias referentes à aprovação integral no ENCCEJA (ensino médio, 2025) e 45 (quarenta e cinco) dias pela frequência ao ensino médio supletivo (550 horas) - foram corretamente computados como pena cumprida, nos termos do art. 128 da LEP, conforme declarado pelo juízo da execução (fls. 69/70 dos autos da execução). Essa forma de cômputo antecipou todos os marcos executórios da pena - incluindo a progressão ao regime semiaberto, já deferida com retroação à data do cumprimento do requisito objetivo (fl. 110 dos autos da execução) - de modo que a r. decisão agravada não comporta reparos.

O art. 128 da Lei de Execução Penal estabelece que "*o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos*".

Consoante ressaltado na decisão ora agravada, no caso concreto, o Tribunal de origem interpretou corretamente tal dispositivo, ao concluir que o tempo de remição foi devidamente contabilizado como pena cumprida, produzindo efeitos imediatos e automáticos sobre a totalidade da pena no cálculo dos benefícios executórios.

De fato, não se verifica constrangimento ilegal, pois, ao contrário do que pretende a defesa, não cabe ao sentenciado escolher a forma específica de aproveitamento da remição concedida, direcionando determinada quantidade de dias remidos para um único marco de progressão de regime, em detrimento dos demais.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60416684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 28/09/2026 17:29:44
Código de Controle do Documento: 9e9ed45d-0c79-4d48-b90e-f8536b30fca0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.125.827 / SP

Número Registro: 2026/0369603-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010695120268260521 00083049720248260502 10695120268260521 83049720248260502

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JANE YUKIKO MIZUNO
ADVOGADA	: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATHEUS DA SILVA DO CARMO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS DA SILVA DO CARMO (PRESO)
ADVOGADA	: JANE YUKIKO MIZUNO - SP198462
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:26
Código de Controle do Documento: 62f89fe8-bd97-438c-bfdd-2560973e8403

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:26
Código de Controle do Documento: 62f89fe8-bd97-438c-bfdd-2560973e8403